

INFORMATIVO 39/2019
ALTERAÇÃO DE LEI MARIA DA PENHA COM
POSSÍVEIS REPERCUSSÕES EM ESCOLAS

1 Em 11 de outubro de 2019, foi publicada Lei Federal 13.882, que altera a Lei Maria da Penha (11.340/2006), conforme aqui em negrito.

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

(...)

Seção III - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

2 Nossos comentários são os seguintes.

3 **Primeiro** - Se, já consideradas as vagas destinadas a rematrícula, ainda existir vaga em escola particular, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matrícula de seu(s) dependente(s). Essa prioridade especial afasta outros concorrentes que ainda não tenham consumado matrícula, como aqueles em “fila de espera”. Para que haja tal tratamento, basta apresentação do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, independentemente de qualquer decisão judicial.

4 **Segundo** - Mesmo que não haja vaga, ordem judicial pode determinar matrícula em escola particular mais próxima ao(s) dependente(s) de mulher em situação de violência doméstica, desde que haja adesão ao respectivo contrato de prestação de serviços. Neste caso em especial, se for gerar efeitos colaterais, sugerimos análise prévia junto à um advogado, especialmente se houver competição por vagas.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398